

## Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	020/2026
Fornecedor	APP SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ/CPF	45900229000110
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	14/04/2026 23:12
Documento Identificação	01090609116
Usuário Responsável	Fernando Gesner Gahyva dos Santos
Conteúdo	Impugnação
Anexo	Impugnacao - PE 20-2026-SES-MT - Sinop.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			



**AO(À) ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 020/SES/MT/2026 – PROC. ADM. SES-PRO-2024/00047**

A **APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.900.229/0001-10, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA** do Pregão Eletrônico nº 020/SES/MT/2026, conforme os fatos e fundamentos que serão expostos a seguir.

**1.**

**DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO E SUBESPECIALIDADES MÉDICAS  
(ARTS. 18 E 20 DA RDC 07/2010)**

As cláusulas 5.8.8 (Edital) e 7.13.8 (Termo de Referência) exigem que a Contratada garanta serviços de subespecialidades e assistências elencadas nos artigos 18 e 20 da RDC nº 07/2010.

Ademais, o item 7.13.8 do Termo de Referência prevê as subespecialidades médicas “*para realização de avaliações, evolução dos pacientes, emissão de pareceres, elaboração de relatórios médicos, atualização de boletins de pacientes, discussão de casos, solicitação de exames, realização de procedimentos e demais atividades pertinentes a cada subespecialidade, que possam ser realizados no leito e/ou no ambiente da Unidade de Terapia Intensiva – UTI*”.

No entanto, a RDC nº 07/2010 estabelece os pré-requisitos que uma Unidade Hospital precisa ter para o funcionamento de uma UTI. A forma genérica com que tais obrigações foram incorporadas ao objeto contratual nos itens acima revela insuficiência na delimitação do escopo da licitação e da contratação.



As exigências previstas, tais como cirurgias, assistência hemoterápica e exames de diagnósticos complexos extrapolam o objeto contratual do Pregão, qual seja, gestão de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), transferindo obrigações que são intrínsecas ao Hospital Regional.

Com isso, abre-se margem para interpretações amplas e subjetivas, com risco potencial de transferir à Contratada alguns encargos que vão além da natureza do objeto da licitação.

Assim, tal imprecisão compromete não apenas a adequada precificação da proposta, mas também a própria execução contratual, gerando risco concreto de desequilíbrio econômico-financeiro e de litígios futuros, razão pela qual impugna-se as cláusulas 5.8.8 (Edital) e 7.13.8 (Termo de Referência), por falta de melhor delimitação.

## **2.**

### **DA PLANILHA DE CUSTOS E “PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS”**

A Planilha de Custos anexa ao Termo de Referência não apresenta parâmetros objetivos para a composição de custos de execução de cirurgias (“procedimentos cirúrgicos”). Considerando que a demanda cirúrgica é variável e imprevisível, e que o objeto principal é gerenciamento de UTI e não do Bloco Cirúrgico, questiona-se:

Razão pela qual impugna-se a previsão para que sejam excluída ou esclarecida qual metodologia deve ser adotada para a precificação do item e quais critérios de dimensionamento foram considerados na estimativa de custos.

## **3.**

### **DA SOBREPOSIÇÃO CONTRATUAL E DO RISCO DE DUPLICIDADE DE CUSTOS**

Da análise do Edital e do Termo de Referência, os serviços acessórios à assistência da UTI, tais como lavanderia, alimentação, limpeza e esterilização não possuem atribuição de responsabilidade clara, isto é, se da Contratante ou da Contratada.

Ocorre que é de conhecimento público que a unidade hospitalar já dispõe de contratos vigentes para a execução desses serviços, os quais são prestados de forma centralizada, atendendo não apenas a UTI, mas toda a estrutura hospitalar.

Nesse contexto, o art. 18, § 1º, IV e XI, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:



Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a **permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, **que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

(...)

**XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;**

Como se vê, a ausência de delimitação clara dessas obrigações resulta em evidente risco de sobreposição contratual, na medida em que permite a interpretação de que tais serviços deverão ser novamente contratados ou custeados pela empresa vencedora, ainda que já existentes e em pleno funcionamento no âmbito da unidade.

Tal cenário revela **potencial duplicidade de custos**, uma vez que a Administração passaria a remunerar, direta ou indiretamente, os mesmos serviços por meio de contratos distintos, o que afronta o princípio da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

Além disso, a fragmentação indevida de serviços que, por sua natureza, demandam execução centralizada (especialmente o serviço de limpeza), tende a gerar ineficiências operacionais.

Dessa forma, a manutenção do Edital nos termos atuais impõe risco concreto de prejuízo ao erário e prejudica a elaboração da planilha de custos pelas licitantes, tendo em vista que tais informações são essenciais e influenciam diretamente na composição dos valores.

Impõe-se, portanto, a revisão do Termo de Referência e do Edital a fim de que sejam claramente delimitadas as responsabilidades da futura Contratada, evitando-se a sobreposição de obrigações e a conseqüente duplicidade de custos.

#### 4.

### **DO DIMENSIONAMENTO IRREGULAR DO QUANTITATIVO E CARGA HORÁRIA DE PROFISSIONAIS**

Os itens 7.13.4 (Termo de Referência) e 5.8.4 (Edital) apresentam inconsistências técnicas no dimensionamento das escalas e no quantitativo de determinados profissionais, em inobservância à Lei Federal nº 8.856/1994.



Com relação ao profissional **fisioterapeuta**, o Termo de Referência exige Fisioterapeuta Plantonista Presencial Diurno de 12 horas/dia, todos os dias da semana. No entanto, a Lei Federal nº 8.856/1994 estabelece que os profissionais fisioterapeutas ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais, razão pela qual impugna-se.

Ademais, de acordo com a atual redação do Edital, torna-se indispensável a alocação de múltiplos fisioterapeutas, incluindo profissionais destinados à cobertura de folgas, o que influi diretamente na composição dos custos.

Nesse cenário, a ausência de previsão expressa desses quantitativos na modelagem atual transfere à futura Contratada o ônus de suprir lacunas não consideradas pela Administração, comprometendo a adequada formação da proposta e gerando risco concreto de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao **auxiliar de farmácia**, o Edital exige o quantitativo de 02 (dois) profissionais, enquanto comumente a exigência de apenas 01. Tal excesso onera a proposta sem amparo normativo técnico, de modo que não há indicação clara de que o dimensionamento da equipe tenha considerado as limitações legais aplicáveis à jornada desses profissionais.

Diante disso, o dimensionamento apresentado não observa adequadamente os parâmetros legais, impondo encargos excessivos à Contratada e comprometendo a viabilidade econômica da contratação, o que demanda a revisão dos itens apontados.

## 5.

### **DA RESPONSABILIDADE PELO CNES (CLÁUSULA 5.12.102)**

A exigência na Cláusula 5.12.102 de que a Contratada deve ser a responsável por atualizar e realizar inclusões no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é tecnicamente equivocada.

É importante esclarecer que o CNES é vinculado ao estabelecimento, ou seja, ao Hospital, e a empresa contratada fornece a documentação dos profissionais (Fichas 20/21), mas o preenchimento e a gestão do cadastro são responsabilidades da Direção da Unidade Hospitalar, detentora do cadastro base.

Logo, a imputação dessa obrigação à Contratada, sem a devida delimitação de seu alcance, revela-se inadequada.



**6.**

**DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A  
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
(CLÁUSULA 7.13.1)**

O Termo de Referência (Cláusula 7.13.1) prevê a responsabilidade da Contratada pela manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos disponibilizados pela Administração.

Contudo, diferentemente de outras licitações, não foi disponibilizada uma relação detalhada dos equipamentos, tampouco informações acerca dos seus estados de conservação, marcas, modelo, ano de fabricação, vida útil e eventual cobertura por garantia.

Assim, a omissão dessas informações inviabiliza a adequada mensuração dos custos envolvidos, sobretudo no que se refere à manutenção corretiva, que pode implicar despesas relevantes com reposição de peças e componentes.

**7.**

**DA DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DA ESTIMATIVA DE CUSTOS  
E DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA**

Conforme as inconsistências demonstradas, nota-se significativa fragilidade na estruturação do Estudo Técnico Preliminar e da planilha de custos de referência.

Ainda que o valor estimado da contratação seja sigiloso, é imprescindível que a Administração tenha considerado, de forma adequada, todas as obrigações impostas à futura Contratada.

Nesse sentido, o art. 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021 determina:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



A ausência de transparência quanto a esses critérios compromete a confiabilidade da modelagem da contratação e pode resultar em propostas inexequíveis ou artificialmente exequíveis, com potencial risco ao erário.

A partir disso, nota-se que ao estruturar o Termo de Referência e o Edital, não foram consideradas, de forma adequada, as especificidades técnicas e operacionais do mercado de prestação de serviços em UTI.

Tal cenário se evidencia pelas inconsistências no dimensionamento de equipe, pela ausência de delimitação clara do objeto contratual e pela imposição de obrigações genéricas que podem extrapolar a capacidade operacional das empresas, sem a correspondente previsão na composição dos custos.

Ademais, coloca-se em risco o princípio da competitividade na medida em que tais generalidades/inadequações da redação atual podem gerar possíveis discrepâncias na elaboração da planilha de custos e futura classificação das empresas na etapa de apresentação e julgamento das propostas.

Portanto, é imprescindível que tais vícios sejam sanados a fim de preservar a lisura do certame.

## 8.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o conhecimento desta Impugnação para que seja integralmente acolhida, com a conseqüente revisão do Edital e do Termo de Referência, a fim de responder as impugnações acima e sanar as inconsistências apontadas, promovendo a adequada delimitação do objeto e das obrigações contratuais, bem como assegurar a observância dos princípios da competitividade e equilíbrio econômico-financeiro.

*Andreia Alves da Silva*

**APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2026/SES/MT**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2024/00047**

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem se manifestar, em razão da impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2026/SES/MT – cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI), ADULTO TIPO II, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE ABREU”, SOB A GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**., advinda da empresa MEDNEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 04.291.961/0001-53.

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 20 de abril de 2026, e a impugnação foi enviada via sistema SIAG dia 14 de abril de 2026, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

**2- DO PEDIDO**

A impugnante apresentou suas contestações referente a delimitação do objeto e subespecialidades médicas, da planilha de custos, da sobreposição contratual e risco de duplicidade de custos, do dimensionamento irregular do quantitativo e carga horaria dos profissionais, da responsabilidade pelo CNES, da ausência de informações essenciais sobre a manutenção dos equipamentos, deficiência na formação de estimativa de custos e por fim ausência de transparência, agrupamento das especialidades neurocirurgia e neurologia, insuficiência do número de profissionais.

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências definidas no instrumento convocatório.

As impugnações são técnicas relacionadas a execução dos serviços, desse modo a área técnica demandante é que detém de toda a expertise para manifestação para fundamentar a resposta desta pregoeira.

Fundamentalmente no que se refere a manutenção dos equipamentos lotadas na UTI, os mesmos serão de responsabilidade da CONTRATANTE. Pois o objeto da contratação é apenas o gerenciamento do fornecimento da mão de obra especializada, por um erro formal, só restou no item 5.8.1 tal responsabilidade e será excluído através de ADENDO, para que não reste dúvidas quanto a obrigação, como é uma mera rerratificação do já descrito no edital, não será necessário a contagem de prazo.

Já no que se refere a planilha de custos e procedimentos cirúrgicos, a referida planilha é apenas exemplificativa, assim os custos que não compõem o contrato deverão ser retirados. Não se trata de contratação para realização de cirurgias, conforme podemos observar no Anexo I, Síntese do termo de referência e sim, de profissionais conforme plantões ou carga horaria já estabelecida.

O presente pregão é para contratação de mão de obra, equipe multiprofissional para trabalhar na UTI, não abrange demais setores do hospital. E ainda mais no item 5.8.8 , estabelece que a CONTRATADA deverá garantir os serviços à beira leito ou no ambiente da Unidade de Terapia Intensiva das assistências elencadas no art. 18 da Resolução nº 07 de 24 de fevereiro de 2010 e apresentar, mensalmente, documento com relação dos profissionais médicos disponíveis que serão responsáveis pelos atendimentos, nas subespecialidades abaixo elencadas, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT), e profissional buco maxilo-facial, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e inscrição ativa no Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO-MT), com título de especialistas nas respectivas áreas de atuação, para realização de avaliações, evolução dos pacientes, emissão de pareceres, elaboração de relatórios médicos, atualização de boletins de pacientes, discussão de casos, solicitação de exames, realização de procedimentos e demais atividades pertinentes a cada subespecialidade, que possam ser realizados no leito e/ou no ambiente da Unidade de Terapia Intensiva – UTI. Assim como consta também na manifestação técnica em anexo.

Salientamos que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, assim a área técnica avaliou o mercado, definiu e delimitou o objeto, dimensionou a equipe necessária para execução dos serviços, assim os elementos necessários para elaboração da proposta estão disponíveis no edital. E as empresas especializadas são capazes de compreender os custos que envolvem esta contratação de gerenciamento de pessoal.

As fundamentações da impugnante são estritamente técnicas, envolve total conhecimento da Unidade hospitalar, dos serviços a serem contratados e das necessidades dos Usuários do SUS, sendo assim sigo a manifestação da equipe técnica que passa a fazer parte dessa decisão.

Desse modo, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a

IMPUGNAÇÃO foi INDEFERIDA, no entanto, conforme já explanado será realizado um ADENDO ao edital, para retirar itens que não fazem parte da contratação.

Cuiabá/MT, 23 de abril de 2026.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeira Oficial da SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**OFÍCIO Nº 13033/2026/SGASH/SES**

**Cuiabá/MT, 20 de abril de 2026**

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: INFORMAÇÕES ACERCA DA IMPUGNAÇÃO PERTENCENTE À EMPRESA LICITANTE APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**Prezados Senhores,**

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente para, em atenção a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 0020/2026/SES/MT, Termo de Referência Nº 001/202/GBSAGH/SES/MT**, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços médicos em Medicina Intensiva Adulto, para o funcionamento de 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto (Unidade de Terapia Intensiva Adulto tipo II), no âmbito do Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu”, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”, informar o quanto segue.

Primeiramente, quanto ao **item 1 “DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO E SUBESPECIALIDADES MÉDICAS”**, esclarece que as disposições constantes do item 7.13.8 do Termo de Referência devem ser interpretadas em consonância com o objeto contratual, o qual se restringe à disponibilização de recursos humanos especializados, conforme quantitativos e perfis profissionais definidos no próprio Termo de Referência. Nesse sentido, a obrigação da Contratada limita-se à prestação da assistência à beira-leito do paciente, por meio dos profissionais disponibilizados, incluindo avaliação clínica, indicação e execução de condutas assistenciais compatíveis com sua área de atuação. Ressalta-se que o gerenciamento técnico e administrativo previsto no objeto contratual refere-se exclusivamente à gestão dos recursos humanos disponibilizados, abrangendo organização de escalas, supervisão das equipes e demais rotinas administrativas correlatas ao pessoal, não se estendendo à gestão estrutural da Unidade.

Dessa forma, as atividades de natureza estrutural, logística e de fornecimento de insumos, tais como assistência hemoterápica, disponibilização de sangue e hemoderivados, bem como demais serviços de suporte hospitalar, são de responsabilidade da Contratante, não estando incluídas no escopo da contratação. **Registra-se, ainda, que o Município de Sinop dispõe de unidade de hemoterapia anexa ao Hospital, responsável pelo suporte transfusional da Unidade, circunstância que reforça que a assistência hemoterápica já se encontra inserida na estrutura assistencial atualmente existente, não se confundindo com os serviços objeto da presente contratação.** Por fim, registra-se que a composição de custos do Estudo Técnico Preliminar considerou exclusivamente as

Classif. documental 996



SESOF202613033A



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

despesas relacionadas aos recursos humanos exigidos, não contemplando custos estruturais ou de insumos, afastando-se, assim, qualquer interpretação ampliativa do objeto contratual.

Além disso, o regime adotado foi o de sobreaviso para as subespecialidades médicas, como forma de garantir eficiência assistencial e adequada alocação de recursos, sem prejuízo da qualidade do atendimento.

Nesse modelo, o profissional especialista deverá permanecer disponível para acionamento a qualquer tempo, devendo comparecer à Unidade dentro do prazo previsto no Termo de Referência, para realização de avaliação presencial à beira-leito do paciente, com a consequente emissão de parecer técnico. Ressalta-se que não se trata de prestação de serviço por parecer remoto, sendo obrigatória a presença física do profissional na Unidade sempre que acionado, para atendimento à beira-leito, conforme a necessidade assistencial.

No que se refere ao **item 2 “DA PLANILHA DE CUSTO E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS”**, temos a informar que conforme consta nas observações do documento, caso haja necessidade pela empresa, poderão ser adicionados e/ou retirados itens para cálculo de custos, sendo apenas um modelo padrão.

Neste seguimento, quanto ao **item 3 “DA SOBREPOSIÇÃO CONTRATUAL E DO RISCO DE DUPLICIDADE DE CUSTOS”**, a Unidade Hospitalar esclareceu que quanto a alimentação do paciente, não integra o escopo contratual o fornecimento de dietas, insumos, materiais ou quaisquer itens necessários à execução da terapia nutricional, os quais permanecem sob responsabilidade da Contratante, no âmbito de sua gestão assistencial e logística. Ainda, quanto aos serviços de limpeza, estes são de responsabilidade da Contratante, a qual já dispõe de estrutura e equipe própria para atendimento dos setores da Unidade. Por fim, quanto a lavanderia, a Unidade Hospitalar possui vigente o Contrato N° 070/2025/SES/MT, que agrega o setor de Unidade de Terapia intensiva.

Por conseguinte, quanto ao **item 4 “DIMENSIONAMENTO IRREGULAR DO QUANTITATIVO E CARGA HORÁRIA DE PROFISSIONAIS”**, cumpre esclarecer que a Unidade Hospitalar tem por objetivo assegurar a adequada cobertura assistencial de fisioterapia em regime ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas, considerando a natureza dos serviços prestados e a necessidade de atendimento contínuo aos pacientes internados, muitos dos quais em estado crítico ou que demandam acompanhamento fisioterapêutico permanente.

Nesse contexto, a organização da carga horária por meio de plantões de 12 (doze) horas, em períodos diurnos e noturnos, constitui medida administrativa legítima e amplamente adotada na área da saúde, garantindo não apenas a continuidade do cuidado, mas também a adequada distribuição da força de trabalho, em conformidade com as boas práticas assistenciais.





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Ressalta-se que a exigência de cobertura fisioterapêutica contínua encontra respaldo nos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e, sobretudo, da segurança do paciente, os quais devem nortear a atuação da Administração Pública, especialmente no âmbito hospitalar.

Ademais, o dimensionamento proposto foi elaborado com base nas necessidades assistenciais da unidade, considerando o perfil epidemiológico, a taxa de ocupação hospitalar e a complexidade dos atendimentos realizados, não se tratando, portanto, de exigência arbitrária ou desproporcional. Dessa forma, a previsão constante no Termo de Referência revela-se técnica e juridicamente adequada, não configurando qualquer irregularidade, mas sim medida necessária à garantia da qualidade e da continuidade dos serviços de saúde prestados à população.

No que se refere ao auxiliar de farmácia, o quantitativo de 02 (dois) auxiliares de farmácia decorre de avaliação da área técnica, que considerou as especificidades da Unidade Hospitalar, o fluxo assistencial, a complexidade dos atendimentos e a necessidade de garantir a adequada continuidade e segurança dos serviços, especialmente no contexto de funcionamento de leitos de UTI.

Ademais, no que diz relação ao **item 5 “DA RESPONSABILIDADE PELO CNES**”, importante destacar que constam nos Termos de Referência, elaborados por este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar, em especial para a prestação de serviços médicos, a obrigatoriedade de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Tal cadastro é necessário para todos os estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos, conveniados, privados, pessoa física ou jurídica, que realizam qualquer tipo de serviço de atenção à saúde no território nacional, conforme previsto na Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

O referido cadastro visa proporcionar ao gestor público, de forma clara e objetiva, o conhecimento real de sua rede assistencial, bem como a capacidade da empresa terceirizada, tornando-se uma ferramenta essencial para a tomada de decisão e planejamento de ações baseadas na visibilidade do mapeamento assistencial de saúde do Estado de Mato Grosso.

Além disso, é sabido que estabelecimentos de saúde são caracterizados como espaços físicos, edificadas ou móveis, privados ou públicos, onde são realizadas ações e serviços de saúde, por pessoa física ou jurídica, sendo essencial possuir responsável técnico e equipe multidisciplinar, bem como infraestrutura compatível com a sua finalidade, conforme definido pela Resolução RDC nº 50/ANVISA, de 21 de fevereiro de 2002.

O objetivo da apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelas empresas licitantes está diretamente relacionado com a integração aos Sistemas de





## Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Informação do Ministério da Saúde, possibilitando maior controle sobre o custeio repassado em relação à infraestrutura fornecida aos estabelecimentos de saúde. Essa integração é fundamental para garantir a rastreabilidade de profissionais, o correto faturamento dos recursos de média e alta complexidade e o cruzamento de escalas dos CBOs (Classificação Brasileira de Ocupações) das empresas prestadoras de serviços.

Sendo assim, a finalidade de se exigir o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) das empresas fornecedoras é tópico relevante quando visualizados perante os princípios da Administração Pública. Ou seja, rechaçar o princípio da legalidade mantém a nulidade dos atos administrativos e, por fim, impõe a fragilidade da Administração Pública em solucionar os atos perante seu poder de polícia, a autoexecutoriedade.

Com isso, a não apresentação do documento CNES, o qual é solicitado nos Termos de Referências emitidos pelo Estado de Mato Grosso, provoca precedentes de nulidade processual e responsabilização diante aos órgãos de fiscalização Estadual e, em certos casos, Federal. No mais, afastar qualquer precedente de violabilidade de princípios e leis para a Administração Pública se faz necessário diante a responsabilidade civil do Estado.

Complementando, e ao verificar o Artigo 131 inciso I da Portaria de Consolidação n.º 1 28 de setembro de 2017, informa sobre o dever de a empresa privada estar registrada no CNES para a celebração do contrato com a Instituição Pública. Outro fato, segundo o Artigo 154 da mesma portaria, descreve que as entidades precisam estar com o sistema atualizado do CNES para subsidiar a análise da prestação de serviços ao SUS. Portanto, é indispensável que a empresa apresente o CNES atualizado para desenvolver suas atividades diante aos Entes Públicos, com a finalidade de subsidiar o faturamento das unidades hospitalares.

A apresentação do CNES pelas instituições proporciona maior visibilidade à sociedade mato-grossense do potencial assistencial brasileiro, sendo mais um instrumento de gestão para a tomada de decisões pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS). Este mecanismo está em consonância com os princípios da administração pública, como o da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, previsto na Lei nº 14.133/2021.

A obrigatoriedade exposta não fere o princípio do formalismo moderado, tampouco restringe a competitividade dos certames licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021. Pelo contrário, ela proporciona segurança jurídica e administrativa aos atos praticados pelos gestores das Unidades Hospitalares, conforme os princípios da eficiência e da moralidade pública. A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração Pública, ou seja, a administração atua voltada aos interesses da coletividade.





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Além disso, as empresas privadas contratadas são as responsáveis pelos documentos referentes aos profissionais admitidos aos serviços do Estado de Mato Grosso. No mais, a empresa contratada responde, objetivamente, caso ocorra danos aos usuários dos serviços prestados pelo Ente Público, como previsto no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a exigência do CNES como critério para a contratação de empresas que prestam serviços de especialidades médicas é indispensável para fortalecer a rastreabilidade de profissionais, garantir o correto faturamento dos recursos de média e alta complexidade e assegurar o cruzamento das escalas dos CBO's das empresas que futuramente prestarão serviços em nossos hospitais.

Por fim, esclarece-se que a responsabilidade pela disponibilização da documentação necessária ao cadastramento dos profissionais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) da unidade, vinculado ao CNPJ da empresa, é da própria Contratante.

Ressalta-se que a empresa deve estar devidamente cadastrada no CNES, na condição de prestadora de serviços, bem como fornecer à Contratante a documentação pertinente de seus profissionais.

Compete à Contratante proceder à inserção das informações no sistema, de modo a evitar inconsistências, como a duplicidade de vínculos ou a indicação de dupla jornada para um mesmo profissional quando, na realidade, possui apenas um vínculo.

Para fins de clareza operacional, registra-se:

- A empresa é responsável por fornecer a documentação dos profissionais;
- A Contratante é responsável pelo processamento e validação das informações;
- A Contratante é responsável pela inserção dos dados no sistema CNES.

Diante disso, quanto ao **item 6 “DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS”**, a unidade hospitalar esclareceu que não integra o escopo da contratação a manutenção de equipamentos, uma vez que tal obrigação não consta de forma expressa no Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou no Documento de Formalização da Demanda (DFD), tampouco foi considerada na composição de custos do certame.

Ressalta-se que os equipamentos utilizados na Unidade de Terapia Intensiva são patrimônio da própria Unidade, sendo a sua gestão, manutenção e integridade de responsabilidade da Administração. A eventual atuação de múltiplos prestadores sobre os mesmos equipamentos pode, inclusive, gerar conflitos de responsabilidade técnica e prejuízos à rastreabilidade das intervenções realizadas.





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Ademais, informa-se que a Secretaria de Estado de Saúde possui procedimento licitatório específico em andamento para contratação de serviços de engenharia clínica, o qual contemplará, de forma adequada e centralizada, as atividades de manutenção dos equipamentos hospitalares.

Destaca-se, ainda, que a inclusão de obrigação acessória, como a manutenção de equipamentos, implicaria distorção na formação de preços, uma vez que as licitantes teriam que precificar custos atualmente indefinidos e altamente variáveis, sem parâmetros objetivos previamente estabelecidos.

Tal cenário comprometeria não apenas a adequada formulação das propostas, como também a própria gestão contratual, tendo em vista que eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se mostraria de difícil ou até inviável mensuração, diante da ausência de critérios objetivos para apuração dos custos efetivamente incorridos.

Ademais, considerando a futura contratação de serviços de engenharia clínica pela Secretaria de Estado de Saúde, a eventual atribuição inicial dessa responsabilidade à Contratada poderia resultar em sua posterior retirada, sem a correspondente e precisa revisão contratual, gerando risco de remuneração indevida por obrigação não mais existente ou, inversamente, de controvérsias quanto à recomposição de valores.

**Posto isto, entende-se pertinente o ajuste do descrito no Edital de licitação, por meio de ADENDO, a fim de deixar expresso que a manutenção de equipamentos não integra o escopo da contratação, conferindo maior clareza ao instrumento e alinhamento com o planejamento adotado, além de reforçar a segurança do certame.**

Quanto ao **item 7 “DA DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DA ESTIMATIVA DE CUSTOS E DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA**”, informamos que conforme consta na cláusula 1.2 do Termo de Referência, é facultado a Administração Pública por divulgar ou não os valores estimados nas modalidades de pregão (ex.: na economicidade, maior competição, a busca pela prevenção das irregularidades e eventuais superfaturamentos, e ainda, o não prevailecimento do sigilo quanto a órgãos de controle externo e interno, salvaguardando a lisura e respeito às regras de publicidade, da transparência e da legalidade. O entendimento sobre a facultatividade de divulgação dos valores orçados consta expressamente na Lei de Licitação N° 14.133/2021, no artigo 24, bem como no Decreto N° 1.525/2022, no artigo 44.

Ademais, ressaltamos que o pregão é uma modalidade de licitação que possui como uma das fases a etapa de lances, visando, principalmente, à economicidade, dando-se a oportunidade de redução dos preços apresentados inicialmente pelas empresas licitantes, bem como oportunizando à Administração Pública a negociação direta e posterior com estas empresas interessadas. Uma vez fixados os preços máximos, estes como critério de





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

aceitabilidade das propostas apresentadas e expressamente previstos no edital convocatório, surge um imbróglio, tendo em vista que o valor já está previamente definido e os licitantes não ofertam lances com preços abaixo e sim no já divulgado, dificultando a negociação para redução dos preços. Assim, os valores do orçamento prévio serão sigilosos.

Diante de todo o exposto, e **em atenção ao item 6**, que trata da manutenção de equipamentos, solicitamos que seja realizado **ADENDO** ao Edital, haja vista que tal exclusão não implicará no dimensionamento quantitativo de profissionais, tampouco nos valores estimados, que se refere a **cláusula 7.13.1 e 26.8 do Termo de Referência e cláusula 5.8.1 e 14.8 do Edital**.

Desta feita, considerando as informações pertinentes a impugnação apresentada pela empresa licitante APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, restituímos o feito ao Gabinete do Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos – GBSAAC/SES para prosseguimento do certame licitatório.

Certas de contarmos com vossa compreensão, agradecemos e colocamos este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar à disposição.

Atenciosamente,

GABRIELY CAMARGO LIRA  
ASSESSOR TEC DE DIRECAO II  
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS  
HOSPITALARES

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
SUPERINTENDENTE  
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS  
HOSPITALARES

MARA PATRICIA FERREIRA DA PENHA  
SECRETÁRIA ADJUNTA  
GABINETE DA SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO HOSPITALAR





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 64178/2026/SUAFHRSIN/SES

Sinop/MT, 17 de abril de 2026

**Assunto:** Esclarecimentos e ajustes quanto ao escopo contratual

## I. DO OBJETO CONTRATUAL

### I.I. Do Escopo Da Manutenção De Equipamentos (Item 7.13.1 Do TR)

Esclarece-se que não integra o escopo da contratação a manutenção de equipamentos, uma vez que tal obrigação não consta de forma expressa no Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou no Documento de Formalização da Demanda (DFD), tampouco foi considerada na composição de custos do certame.

Ressalta-se que os equipamentos utilizados na Unidade de Terapia Intensiva são patrimônio da própria Unidade, sendo a sua gestão, manutenção e integridade de responsabilidade da Administração. A eventual atuação de múltiplos prestadores sobre os mesmos equipamentos pode, inclusive, gerar conflitos de responsabilidade técnica e prejuízos à rastreabilidade das intervenções realizadas.

Ademais, informa-se que a Secretaria de Estado de Saúde possui procedimento licitatório específico em andamento para contratação de serviços de engenharia clínica, o qual contemplará, de forma adequada e centralizada, as atividades de manutenção dos equipamentos hospitalares.

Destaca-se, ainda, que a inclusão de obrigação acessória, como a manutenção de equipamentos, implicaria distorção na formação de preços, uma vez que as licitantes teriam que precificar custos atualmente indefinidos e altamente variáveis, sem parâmetros objetivos previamente estabelecidos.

Tal cenário comprometeria não apenas a adequada formulação das propostas, como também a própria gestão contratual, tendo em vista que eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se mostraria de difícil ou até inviável mensuração, diante da ausência de critérios objetivos para apuração dos custos efetivamente incorridos.

Ademais, considerando a futura contratação de serviços de engenharia clínica pela Secretaria de Estado de Saúde, a eventual atribuição inicial dessa responsabilidade à Contratada poderia resultar em sua posterior retirada, sem a correspondente e precisa revisão contratual, gerando risco de remuneração indevida por obrigação não mais existente ou, inversamente, de controvérsias quanto à recomposição de valores.

**Diante do exposto, entende-se pertinente o ajuste do Termo de Referência e do Edital, a fim de deixar expresso que a manutenção de equipamentos não integra o escopo da contratação, conferindo maior clareza ao instrumento e alinhamento com o**

Classif. documental: \_\_\_\_\_



SESCIN202664178A



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**planejamento adotado, além de reforçar a segurança do certame.**

## **II. DA ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA E BANCO DE SANGUE (ART. 18, XVII DA RDC 07)**

Esclarece-se que as disposições constantes do item 7.13.8 do Termo de Referência devem ser interpretadas em consonância com o objeto contratual, o qual se restringe à disponibilização de recursos humanos especializados, conforme quantitativos e perfis profissionais definidos no próprio Termo de Referência.

Nesse sentido, a obrigação da Contratada limita-se à prestação da assistência à beira-leito do paciente, por meio dos profissionais disponibilizados, incluindo avaliação clínica, indicação e execução de condutas assistenciais compatíveis com sua área de atuação.

Ressalta-se que o gerenciamento técnico e administrativo previsto no objeto contratual refere-se exclusivamente à gestão dos recursos humanos disponibilizados, abrangendo organização de escalas, supervisão das equipes e demais rotinas administrativas correlatas ao pessoal, não se estendendo à gestão estrutural da Unidade.

Dessa forma, as atividades de natureza estrutural, logística e de fornecimento de insumos, tais como assistência hemoterápica, disponibilização de sangue e hemoderivados, bem como demais serviços de suporte hospitalar, são de responsabilidade da Contratante, não estando incluídas no escopo da contratação.

**Registra-se, ainda, que o Município de Sinop dispõe de unidade de hemoterapia anexa ao Hospital, responsável pelo suporte transfusional da Unidade, circunstância que reforça que a assistência hemoterápica já se encontra inserida na estrutura assistencial atualmente existente, não se confundindo com os serviços objeto da presente contratação.**

Por fim, registra-se que a composição de custos do Estudo Técnico Preliminar considerou exclusivamente as despesas relacionadas aos recursos humanos exigidos, não contemplando custos estruturais ou de insumos, afastando-se, assim, qualquer interpretação ampliativa do objeto contratual.

## **III. Da Alimentação Do Paciente**

Esclarece-se que não integra o escopo contratual o fornecimento de dietas, insumos, materiais ou quaisquer itens necessários à execução da terapia nutricional, seja por via oral, enteral ou parenteral, os quais permanecem sob responsabilidade da Contratante, no âmbito de sua gestão assistencial e logística.





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Dessa forma, a atuação da Contratada restringe-se à assistência técnica e clínica, conforme os recursos humanos previstos no Termo de Referência, não abrangendo atividades de natureza estrutural ou de fornecimento de insumos.

#### **IV. Dos Serviços De Limpeza**

Esclarece-se que os serviços de limpeza hospitalar são de responsabilidade da Contratante, a qual já dispõe de estrutura e equipe própria para atendimento dos setores da Unidade.

#### **V. Da Esterilização**

Esclarece-se que os serviços de esterilização de materiais e instrumentos são de responsabilidade da Contratante, no âmbito de sua gestão estrutural e operacional da Unidade. A unidade conta com CME.

##### **1. Das Subespecialidades Médicas (Item 7.13.8 Do TR)**

Esclarece-se que foi adotado o regime de sobreaviso para as subespecialidades médicas, como forma de garantir eficiência assistencial e adequada alocação de recursos, sem prejuízo da qualidade do atendimento.

Nesse modelo, o profissional especialista deverá permanecer disponível para acionamento a qualquer tempo, devendo comparecer à Unidade dentro do prazo previsto no Termo de Referência, para realização de avaliação presencial à beira-leito do paciente, com a consequente emissão de parecer técnico.

Ressalta-se que não se trata de prestação de serviço por parecer remoto, sendo obrigatória a presença física do profissional na Unidade sempre que acionado, para atendimento à beira-leito, conforme a necessidade assistencial.

A adoção do regime de sobreaviso garante acesso oportuno às subespecialidades conforme a demanda real, evitando ociosidade de profissionais em plantão presencial contínuo, ao mesmo tempo em que assegura resposta rápida e qualificada.

Por fim, registra-se que a remuneração do profissional ocorrerá na forma de sobreaviso, nos termos estabelecidos no Termo de Referência.

##### **1. DO FISIOTERAPEUTA PLANTONISTA E RESPONSÁVEL TÉCNICO (ITEM 7.13.4 DO TR)**

Esclarece-se que o fisioterapeuta responsável técnico poderá atuar como plantonista, desde





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

que observada a carga horária legal da profissão e inexistente conflito de horários na escala de trabalho.

Ressalta-se, ainda, que não será admitida a remuneração simultânea pelas funções de responsável técnico e de plantonista, sendo vedada a sua inclusão concomitante nas respectivas escalas no mesmo período, de modo a evitar sobreposição de vínculos e garantir a adequada prestação dos serviços.

## 1. DOS AUXILIARES DE FARMÁCIA

Esclarece-se que as previsões constantes na legislação aplicável, a exemplo da RDC nº 07/2010, estabelecem parâmetros mínimos para o funcionamento das unidades, não impedindo a Administração, mediante justificativa técnica, de adotar quantitativos superiores quando a realidade assistencial assim o exigir.

No caso em análise, o quantitativo de 02 (dois) Auxiliares de Farmácia previsto no Termo de Referência decorre de avaliação da área técnica, que considerou as especificidades da Unidade, o fluxo assistencial, a complexidade dos atendimentos e a necessidade de garantir a adequada continuidade e segurança dos serviços, especialmente no contexto de funcionamento de leitos de UTI.

Ressalta-se que a Unidade conta atualmente com 08 (oito) leitos de UTI em funcionamento, com previsão de reabertura de mais 02 (dois) leitos nos próximos dias, circunstância que impacta diretamente a demanda por apoio farmacêutico, notadamente no que se refere à dispensação, controle e suporte às equipes assistenciais.

Destaca-se, ainda, que o perfil assistencial da Unidade é composto, em sua maioria, por pacientes graves e de longa permanência, o que implica maior consumo de insumos e medicamentos, além de demandar acompanhamento farmacêutico mais intensivo e contínuo.

Por fim, registra-se que os quantitativos previstos poderão ser objeto de reavaliação no curso da execução contratual, com base no acompanhamento da demanda real do serviço, sendo possível eventual adequação, nos termos da legislação vigente, respeitados os limites legais aplicáveis.

## 1. DO CADASTRO NO CNES

Esclarece-se que a responsabilidade pela disponibilização da documentação necessária ao cadastramento dos profissionais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) da unidade, vinculado ao CNPJ da empresa, é da própria Contratante.





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Ressalta-se que a empresa deve estar devidamente cadastrada no CNES, na condição de prestadora de serviços, bem como fornecer à Contratante a documentação pertinente de seus profissionais.

Compete à Contratante proceder à inserção das informações no sistema, de modo a evitar inconsistências, como a duplicidade de vínculos ou a indicação de dupla jornada para um mesmo profissional quando, na realidade, possui apenas um vínculo.

Para fins de clareza operacional, registra-se:

- A empresa é responsável por fornecer a documentação dos profissionais;
- A Contratante é responsável pelo processamento e validação das informações;
- A Contratante é responsável pela inserção dos dados no sistema CNES.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição reiterando votos de distinto respeito.

Cordialmente,

EVANDRO MOREIRA SILVA  
ASSESSOR ESPECIAL II  
SUPERINTENDENCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

JEAN CARLOS ALENCAR DA SILVA  
DIR UNID HOSPITALAR  
HOSPITAL REGIONAL DE SINOP



## Impugnação - APP - PE 020/2026 - SES-PRO-2024/00047

8 mensagens

**Pregão da SES** <pregao02@ses.mt.gov.br>

15 de abril de 2026 às 08:38

Para: Juridico - GBSAGH <juridico.gbsagh@ses.mt.gov.br>, Termo de Referência Gestão Hospitalar <tr\_gestaohospitalar@ses.mt.gov.br>, Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar <gbsagh@ses.mt.gov.br>, Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares <sgash@ses.mt.gov.br>, Raphael Denner De Souza <raphaelsouza@ses.mt.gov.br>

Prezados, bom dia!

Em relação ao **Edital do Pregão Eletrônico n.º 0020/2026**, Processo Administrativo SES-PRO-2024/00047, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI), ADULTO TIPO II, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE SINOP "JORGE ABREU", SOB A GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO", encaminhamos **Pedido de IMPUGNAÇÃO da licitante APP Serviços Médicos**, para análise e manifestação.

Ressalta-se que a sessão de abertura está marcada para o dia **20/04 às 09hrs.**

Atenciosamente,

**Equipe de Apoio ao Pregão**

### Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



**Coordenadoria de Aquisições.** (65) 3613-5410


**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

 **2.1 Impugnação - anexo - APP.pdf**  
277K

**Pregão da SES** <pregao02@ses.mt.gov.br>

16 de abril de 2026 às 15:24

Para: Juridico - GBSAGH <juridico.gbsagh@ses.mt.gov.br>, Termo de Referência Gestão Hospitalar <tr\_gestaohospitalar@ses.mt.gov.br>, Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar <gbsagh@ses.mt.gov.br>, Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares <sgash@ses.mt.gov.br>, Raphael Denner De Souza <raphaelsouza@ses.mt.gov.br>

Prezados,

Reitero a solicitação de manifestação técnica acerca da Impugnação da licitante APP para a pregoeira ter tempo hábil de responder o licitante no sistema antes da sessão.

Atenciosamente,

---

## Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



**Coordenadoria de Aquisições.** (65) 3613-5410

**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Pregão da SES** <pregao02@ses.mt.gov.br>

17 de abril de 2026 às 14:36

Para: Jurídico - GBSAGH <juridico.gbsagh@ses.mt.gov.br>, Termo de Referência Gestão Hospitalar <tr\_gestaohospitalar@ses.mt.gov.br>, Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar <gbsagh@ses.mt.gov.br>, Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares <sgash@ses.mt.gov.br>, Raphael Denner De Souza <raphaelsouza@ses.mt.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Diante da iminência do certame licitatório e para que haja tempo hábil para formulação das manifestações técnicas a Pregoeira responsável **prorrogou a sessão de abertura para o dia 23/04/2026 às 09hrs**. Deste modo, solicita-se a resposta técnica final até dia 22/04 ao meio dia para que possamos dar publicidade das respostas no sistema antes da sessão.

Atenciosamente,

---

## Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



**Coordenadoria de Aquisições.** (65) 3613-5410

**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Jurídico - GBSAGH** <juridico.gbsagh@ses.mt.gov.br>

17 de abril de 2026 às 14:40

Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Boa tarde!

Prezada, manifesto ciência acerca da prorrogação da sessão. Agradeço.

Atenciosamente,  
Gabriely Camargo Lira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Juridico - GBSAGH** <juridico.gbsagh@ses.mt.gov.br>  
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

20 de abril de 2026 às 17:44

Boa tarde!

Prezados,

Encaminha-se, em anexo, o Ofício nº 13033/2026/SGASH/SES, que apresenta resposta à impugnação interposta pela empresa APP Serviços Médicos Ltda.

Ademais, conforme consignado no referido documento, solicita-se a realização de **ADENDO**, nos termos ali esclarecidos, para que seja observado no momento da formalização do contrato.


Atenciosamente,

Gabriely Camargo Lira.

Em qua., 15 de abr. de 2026 às 08:38, Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **SESOFI202613033A.pdf**  
192K

---

**Juridico - GBSAGH** <juridico.gbsagh@ses.mt.gov.br>  
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>


20 de abril de 2026 às 17:54

Segue resposta do Hospital.

Em qua., 15 de abr. de 2026 às 08:38, Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **SESCIN202664178A (2).pdf**  
139K

---

**Pregão da SES** <pregao02@ses.mt.gov.br>  
Para: Juridico - GBSAGH <juridico.gbsagh@ses.mt.gov.br>

22 de abril de 2026 às 14:56

Estamos respondendo a impugnação para a empresa, no entanto no restou uma duvida , os itens abaixo, pertencem a presente contratação?

**5.12.23** Os profissionais escalados para realização de plantão no centro cirúrgico poderão realizar as cirurgias eletivas/pré-agendas desde que isso não cause interrupção no atendimento das urgências e emergências e pronto atendimento para o qual estiverem escalados no mesmo período.

Atenciosamente,

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeira Oficial/SES

## Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



**Coordenadoria de Aquisições.** (65) 3613-5410

**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Juridico - GBSAGH** <juridico.gbsagh@ses.mt.gov.br>

22 de abril de 2026 às 15:44

Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Boa tarde!

A cláusula mencionada não faz parte da presente contratação, podendo retirá-la.

Atenciosamente,  
Gabriely Camargo Lira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Pregão 020.2026**

2 mensagens

**Pregão da SES** <pregao02@ses.mt.gov.br>

22 de abril de 2026 às 15:55

Para: Jurídico - GBSAGH <juridico.gbsagh@ses.mt.gov.br>, Termo de Referência Gestão Hospitalar <tr\_gestaohospitalar@ses.mt.gov.br>, Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar <gbsagh@ses.mt.gov.br>, Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares <sgash@ses.mt.gov.br>, Raphael Denner De Souza <raphaelsouza@ses.mt.gov.br>

Recebemos a resposta a impugnação, no entanto restou dúvidas no que se refere , a disponibilização dos profissionais , elencadas no item 5.8.8, uma vez que não foram estabelecidas carga horária, plantões, quantidades de profissionais e demais informações necessárias para formação de custo . Esses profissionais serão disponibilizados nesta contratação, ou através de outros contratos?

**5.8.8** A CONTRATADA deverá garantir os serviços à beira leito ou no ambiente da Unidade de Terapia Intensiva das assistências elencadas no art. 18 da Resolução n° 07 de 24 de fevereiro de 2010 e apresentar, mensalmente, documento com relação dos profissionais médicos disponíveis que serão responsáveis pelos atendimentos, nas subespecialidades abaixo elencadas, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT), e profissional buco-maxilo-facial, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e inscrição ativa no Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO-MT), com título de

Palácio Paiva, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br) Página 53 de 95



sinado com senha por WESLEY JEAN NUNES DA CUNHA BASTOS - SUPERINTENDENTE / SUAC - 24/03/2026 às 16:06, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MARTINS - SECRETARIO ADJUNTO / GBSAAC - 24/03/2026 às 11:55:23 e LBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - SEC DE ESTADO / GBSES - 26/03/2026 às 11:29:04.  
Documento Nº: 35527723-2986 - consulta à autenticidade em  
[ps://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35527723-2986](https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35527723-2986)

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

especialistas nas respectivas áreas de atuação, para realização de avaliações, evolução dos pacientes, emissão de pareceres, elaboração de relatórios médicos, atualização de boletins de pacientes, discussão de casos, solicitação de exames, realização de procedimentos e demais atividades pertinentes a cada subespecialidade, que possam ser realizados no leito e/ou no ambiente da Unidade de Terapia Intensiva – UTI.

DESCRIÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS - SUBESPECIALIDADES
Médico para Assistência Clínica Vasculard
Médico para Assistência Clínica Cardiovascular
Médico para Assistência Clínica Neurológica
Médico para Assistência clínica em Hematológica
Médico para Assistência clínica em Otorrinolaringologista
Médico para Assistência clínica em Endocrinologia
Médico para Assistência Clínica Ortopédica
Médico para Assistência Clínica Urológica
Médico para Assistência Gastroenterologia
Médico para Assistência Clínica Nefrológica, incluindo Hemodiálise
Médico para Assistência Oftalmológica
Médico para Assistência Clínica de Infectologia
Médico para Assistência Clínica de Ginecologia
Médico para Assistência em Cirurgia Geral
Profissional Buco-Maxilo-Facial

RESOLUÇÃO RDC Nº 07, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010, atualizada, art. 18 e 20

Considerando ainda a manifestação quanto o item 5.12.23 do termo de referência não fazer parte da referida contratação e a solicitação de exclusão, iremos realizar através de ADENDO. Assim, para que não incorremos em erro, iremos prorrogar a sessão para segunda feira dia 27.04, para retificações que se fizerem necessárias

Atenciosamente,

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeira/SES

## Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



**Coordenadoria de Aquisições.** (65) 3613-5410

**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

**Juridico - GBSAGH** <juridico.gbsagh@ses.mt.gov.br>

22 de abril de 2026 às 16:45

Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Boa tarde!

Prezada,

No que se refere ao item 5.8.8, esclarece-se que os profissionais elencados correspondem a subespecialidades médicas que, quando necessário, poderão ser acionadas pela Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para atendimento à beira-leito, discussão de casos clínicos e demais intervenções pertinentes a cada área.

Tais profissionais atuarão em regime de sobreaviso, sendo acionados pelo médico intensivista sempre que houver necessidade de parecer e/ou atendimento especializado.

Ressalta-se que esses profissionais deverão ser disponibilizados no âmbito da presente contratação, sob responsabilidade da contratada, além daqueles já previstos na cláusula 7.13.4 do Termo de Referência.

Atenciosamente,

Gabriely Camargo Lira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

## Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	020/2026
Fornecedor	APP SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ/CPF	45900229000110
Situação	Respondido
Data/Hora Cadastro	14/04/2026 23:12
Documento Identificação	01090609116
Usuário Responsável	Fernando Gesner Gahyva dos Santos
Conteúdo	Impugnação
Anexo	Impugnaç,a~o - PE 20-2026-SES-MT - Sinop.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
23/04/2026 10:16	KELLY FERNANDA GONÇALVES	Segue resposta a impugnação referente ao edital do Pregão Eletrônico 020/2026.	Resposta completa impugnação APP.pdf